DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4755/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12928/2016
PROTOCOLO	: 1711751
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE DOMINGUES RAMOS
CARGO DO ORDENADOR	: EX- PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 70/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃSO PRESENCIAL Nº 34/2016
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TAIS COMO, GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL E ÓLEO DIESEL S10, ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/TRANSPORTE ESCOLAR.
CONTRATADA	: SILVA & FRARE LTDA
VALOR INICIAL CONTRATADO	: R$ 191.579,96
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 34/2016, da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 70/2016), e da execução financeira do contrato em epígrafe, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO e a empresa SILVA & FRARE, tendo como objeto a aquisição de combustíveis tais como, gasolina comum, óleo diesel e óleo diesel s10, atendendo a Secretaria Municipal de Educação/transporte escolar.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise ANA – 3ICE – 4505/2018 (peça nº. 41), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 34/2016), da formalização do instrumento contratual (Contrato de Aquisição de Combustível nº. 70/2016), e da execução financeira, correspondente às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, ressalvando-se quanto à **intempestividade** na remessa de documentos da Execução Financeira a esta Egrégia Corte de Contas, por parte do Sr. Paulo César lima da Silveira, titular do órgão à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR – 2ªPRC – 6207/2019 (peça nº. 42), concluiu pela **legalidade e regularidade** do processo licitatório, da formalização do instrumento contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 70/2016,

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento Pregão Presencial nº. 034/2016, formalização do instrumento do contrato (Contrato nº. 70/2016) e da execução financeira, atendem as determinações da Lei federal n. 8666/93 e INTC n.54/201/61

O procedimento licitatório supramencionado foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº. 492016, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº. 54/2016.

Verifica-se que o presente Contrato nº. 70/2016 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei; constata-se que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 2º do art. 54 e 62 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à execução financeira da contratação, ficou claramente demonstrado que o valor empenhado, pago e comprovado pela nota fiscal, foram realizados de acordo com a Lei n. 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 54/2016, ficando assim discriminados.

Especificação	Valor R$
Valor Total da Contratação	R$ 191.579,96
Total de acréscimos	R$ 21.691,15
Valor Final da Contratação	R$ 213.271,11
Total de Empenhos Emitidos	R$ 309.528,45
Total de Anulação de Empenhos	R$ 96.260,51
Total de Empenhos Válidos	**R$ 213.267,94**
Total de Comprovantes Fiscais	**R$ 213.267,94**
Total de Pagamentos	**R$ 213.267,94**

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexados na f. 910/911 da peça digital nº. 41 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumpre salientar à intempestividade na remessa dos documentos (*Item IX.1*) de responsabilidade do Sr. Paulo César Lima Silveira, titular do órgão à época, com fulcro ao prazo estabelecido no Anexo VI, item 8.1, letra A.2, da Resolução TC/MS nº 54, de 14/12/2016..

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 34/2016) nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 70/2016), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, II do RITC;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Paulo César Lima Silveira, titular do órgão à época, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator